

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.089, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui o Estatuto da Metr pole, altera a Lei n  10.257, de 10 de julho de 2001, e d  outras provid ncias.

A PRESIDENTA DA REP BLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAP TULO I
DISPOSI OES PRELIMINARES

Art. 1  Esta Lei, denominada Estatuto da Metr pole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gest o e a execu o das fun es p blicas de interesse comum em regi es metropolitanas e em aglomera es urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governan a interfederativa, e crit rios para o apoio da Uni o a a es que envolvam governan a interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base nos incisos XX do art. 21, IX do art. 23 e I do art. 24, no   3  do art. 25 e no art. 182 da Constitui o Federal.

  1  Al m das regi es metropolitanas e das aglomera es urbanas, as disposi es desta Lei aplicam-se, no que couber:

I -  s microrregi es instituídas pelos Estados com fundamento em fun es p blicas de interesse comum com caracter sticas predominantemente urbanas;

II - (VETADO).

  2  Na aplica o das disposi es desta Lei, ser o observadas as normas gerais de direito urban stico estabelecidas na Lei n  10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). [*Par grafo com reda o dada pela Lei n  13.683, de 19/6/2018*](#)

Art. 2  Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - aglomera o urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Munic pios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integra o das din micas geogr ficas, ambientais, pol ticas e socioecon micas;

II - fun o p blica de interesse comum: pol tica p blica ou a o nela inserida cuja realiza o por parte de um Munic pio, isoladamente, seja invi vel ou cause impacto em Munic pios limítrofes;

III - gest o plena: condi o de regi o metropolitana ou de aglomera o urbana que possui:

a) formaliza o e delimita o mediante lei complementar estadual;

b) estrutura de governan a interfederativa pr pria, nos termos do art. 8  desta Lei;

e

c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;

IV - governan a interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e a es entre entes da Federa o em termos de organiza o, planejamento e execu o de fun es p blicas de interesse comum;

V - metr pole: espa o urbano com continuidade territorial que, em raz o de sua popula o e relev ncia pol tica e socioecon mica, tem influ ncia nacional ou sobre uma

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VI - plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)*](#)

VII - região metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)*](#)

VIII - área metropolitana: representação da expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)*](#)

IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)*](#)

Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Urbano ou quaisquer matérias de impacto. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)*](#)

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO DE REGIÕES METROPOLITANAS E DE AGLOMERAÇÕES
URBANAS

Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º O Estado e os Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do *caput* deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)*](#)

§ 2º A criação de uma região metropolitana, de aglomeração urbana ou de microrregião deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)*](#)

Art. 4º A instituição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que envolva Municípios pertencentes a mais de um Estado será formalizada mediante a aprovação de leis complementares pelas assembleias legislativas de cada um dos Estados envolvidos.

Parágrafo único. Até a aprovação das leis complementares previstas no *caput* deste artigo por todos os Estados envolvidos, a região metropolitana ou a aglomeração urbana

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

terá validade apenas para os Municípios dos Estados que já houverem aprovado a respectiva lei.

Art. 5º As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei definirão, no mínimo:

I - os Municípios que integram a unidade territorial urbana;

II - os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana;

III - a conformação da estrutura de governança interfederativa, incluindo a organização administrativa e o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; e

IV - os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º No processo de elaboração da lei complementar, serão explicitados os critérios técnicos adotados para a definição do conteúdo previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º Respeitadas as unidades territoriais urbanas criadas mediante lei complementar estadual até a data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de região metropolitana impõe a observância do conceito estabelecido no inciso VII do *caput* do art. 2º.

.....
.....